CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL SIEGBERT ALBER

apresentadas em 16 de Julho de 1998 *

A — Introdução

1. O presente processo tem por objecto uma acção por incumprimento contra a República Portuguesa pela não transposição da Directiva 79/869/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1979, relativa aos métodos de medida e à frequência das amostragens e da análise das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-Membros [1]. A Comissão conclui pedindo ao Tribunal que:

— declare que, ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar pleno e correcto cumprimento à Directiva 79/869/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1979, relativa aos métodos de medida e à frequência das amostragens e da análise das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-Membros, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 189.°, terceiro parágrafo, do Tratado CE, bem como do artigo 13.° da Directiva 79/869 em conjugação com o artigo 395.° e o Anexo XXXVI do Acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados (a seguir «acto de adesão») [2];

— declare, subsidiariamente, que, ao não ter informado imediatamente a Comissão sobre tais medidas, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das mesmas disposições;

— condene a República Portuguesa nas despesas.

2. A República Portuguesa requer ao Tribunal que se digne:

— aguardar até 30 de Outubro de 1997 a publicação do decreto-lei que corrigirá e completará a transposição da Directiva 79/869 e seguidamente julgar extinta a instância;

— condenar a Comissão no pagamento das despesas do processo.

* Língua original: alemão.

1 — JO L 271, p. 44; EE 15 F2 p. 146.

2 — JO 1985, L 302, p. 23.

B — Observações

3. A Directiva 79/869 prevê no artigo 13.° que os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva no prazo de dois anos a contar da sua notificação, e desse facto informarão imediatamente a Comissão. A notificação foi feita em Outubro de 1979.

4. Nos termos do artigo 395.° do acto de adesão, em conjugação com o Anexo XXXVI, ponto III.5, a República Portuguesa devia transpor a Directiva 79/869 antes de 1 de Janeiro de 1989.

5. Com efeito, a República Portuguesa publicou o Decreto-Lei n.° 74/90, de 7 de Março de 1990, para transpor a Directiva 79/869. A Comissão considera que a Directiva 79/869 não foi integral e correctamente transposta para o direito nacional. Entende que a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.°, n.° 3, em conjugação com as colunas C, D e E do Anexo I da directiva, dos artigos 4.°, n.° 2, e 5.°, bem como da nota de pé de página 10 do Anexo I da directiva.

6. A República Portuguesa não contesta estas acusações. Alega, no entanto, que o Decreto-Lei n.° 74/90 está em fase de revisão a qual se encontra na sua fase final. O Tribunal deverá assim aguardar a publicação do decreto-lei que terá lugar em 30 de Outubro de 1997, o mais tardar.

7. É incontestável que a República Portuguesa não cumpriu as obrigações já referidas decorrentes da Directiva 79/869 no prazo de dois meses previsto no parecer fundamentado de 10 de Junho de 1996. Este é, segundo jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, o prazo determinante para a verificação de um incumprimento [3].

8. As partes prescindiram de uma audiência previamente convocada.

9. O pedido da Comissão deve portanto ser atendido.

Despesas

Nos termos do artigo 69.°, n.° 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas.

3 — Acórdãos de 18 de Dezembro de 1997, Comissão/Espanha (C-361/95, Colect., p. I-7351, n.os 13 e 14), de 10 de Setembro de 1996, Comissão/Alemanha (C-61/94, Colect., p. I-3989, n.° 42), e de 1 de Junho de 1995, Comissão/Grécia (C-123/94, Colect., p. I-1457, n.° 7).

C — Conclusão

10. Proponho, assim, a seguinte decisão:

«1) Ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 79/869/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1979, relativa aos métodos de medida e à frequência das amostragens e da análise das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-Membros, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 189.°, terceiro parágrafo, do Tratado CE, e por força do artigo 13.° da referida directiva em conjugação com o artigo 395.° e o Anexo XXXVI do Acto relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados.

2) A República Portuguesa é condenada nas despesas do processo.»